



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720599/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.066 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente MOACIR MANETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 56 a 64), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de previdência privada e FAPI e dedução indevida com dependente.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.461,42, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 11/01/2013 (Aviso de Recebimento de fls. 66), o Interessado protocolou, em 1º/02/2013, a impugnação parcial de fls. 02 a 14, juntamente com os documentos de fls. 33 a 39, alegando, em suma, que:

- a) concorda com as glosas de dependentes e despesas médicas;
- b) quanto à glosa da pensão alimentícia, a estipulação dos alimentos na sentença judicial é flexível, podendo ser alterado de acordo com a necessidade da alimentanda, e que em 2010 foram gastos R\$ 26.500,00, conforme declaração prestada pela alimentanda e sua genitora (fls. 39), tendo sido cumpridos todos os requisitos legais;
- c) acerca da contribuição à Previdência Privada, afirma que extrato bancário juntado comprova o seu recolhimento;
- d) reproduz a legislação e decisões administrativas sobre as matérias questionadas.

O crédito tributário não impugnado, apurado conforme cálculos de fls. 32, foi transferido para o processo administrativo n.º 10950.721075/2013-75, como pode ser constatado no Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 133.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 26/08/2015, no acórdão 03-069.183, às e-fls. 138 a 142, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 149 a 156, afirmando, em síntese, que:

- demonstrou o gasto no valor de R\$26.500,00 em favor de uma filha a título de pensão alimentícia com a filha Marianna Alves Manetti;
- a pensão compreendia um conjunto de obrigações, e caso não cumprida qualquer um destes itens, o ora Recorrente estaria em débito com a pensão, sob as penas da lei, como se não tivesse pago integralmente a pensão, mas tão somente parcialmente sua obrigação;
- "alimentos" engloba toda e qualquer necessidade para a conservação da vida do ser humano;
- a interpretação foi na contra mão das provas existentes no processo, e pelas condições do caso em questão, quando restou comprovado que o valor foi repassado para a genitora da menor à época, a confirma o recebimento dos benefícios e do montante.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.066 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10950.720599/2013-49

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/09/2015, e-fls. 145, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/10/2015, e-fls. 149, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 56 a 64), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de previdência privada e FAPI e dedução indevida com dependente. A DRJ julgou a impugnação improcedente.

Como consignado na decisão de piso, o contribuinte não insurge-se quanto as autuações com as glosas de despesas médicas e com dependentes. Ainda, em sede recursal não apresenta razões que faça a dedução indevida de previdência privada e FAPI, motivo pelo qual aplico o teor do artigo do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo, a lide limita-se a dedução indevida de pensão alimentícia.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base da cálculo do IRPF, desde que efetivamente comprovadas.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não carrega outras provas ou traz qualquer fundamento novo que afaste a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Acerca da dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, o art. 78, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

O dispositivo legal acima é claro: somente podem ser deduzidas como pensão alimentícia os valores pagos sob esse título. Despesas médicas e com educação, quando

realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas a título de despesas médicas ou com educação.

Verificando o acordo homologado judicialmente de fls. 33, constata-se que foi determinado ao Contribuinte o pagamento de dois salários mínimos mensais a título de pensão alimentícia. Por conseguinte, correto o procedimento da autoridade lançadora em glosar o valor que excedeu àquele acordado, como esclarecido na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento.

Por tais razões, deve ser mantida a infração apurada.

No que diz respeito às decisões administrativas citadas, vale lembrar que elas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, o que resulta na manutenção do crédito tributário apurado.

O crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo administrativo n.º 10950.721075/2013-75, como pode ser constatado no Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 133.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni